



PROCESSO Nº TST-AIRR-273-51.2022.5.06.0313

Agravante: **RICARDO BEZERRA DOS SANTOS**
Advogado: Dr. Edgar Clementino dos Santos Neto
Agravada: **EMS S.A.**
Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado
IGM/cars

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do TRT da 6ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no **art. 896, § 1º-A, I e III da CLT** (págs. 362-364), o **Reclamante** interpõe **agravo de instrumento**, no intuito de rediscutir o tema da **configuração de justa causa** (págs. 369-375).

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Conforme disposto no **art. 247 do RITST**, tal critério, sendo ínsito ao apelo, deve ser examinado **de ofício**, independentemente de ter sido articulado ou esgrimido pela Parte.

Ademais, topograficamente, a **Seção II do RITST**, que trata da transcendência, foi colocada em separado relativamente às Seções III e IV, que se referem, respectivamente, ao **recurso de revista** e ao **agravo de instrumento**, justamente porque se dirige a ambos os apelos.

Isso porque, se a transcendência consiste em **juízo de delibação**, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos, e se tais pressupostos não podem ser afastados com base no reconhecimento da transcendência do recurso, temos que o **vício formal** na veiculação de agravo de instrumento retira *ipso facto* a transcendência do recurso de revista.

Com efeito, o **critério de transcendência** constitui **filtro seletor** de matérias que mereçam pronunciamento do TST para firmar teses jurídicas pacificadoras da jurisprudência trabalhista. Se o agravo nem sequer ultrapassar o seu próprio conhecimento, por **vício formal ostensivo**, o apelo carecerá de transcendência



PROCESSO Nº TST-AIRR-273-51.2022.5.06.0313

para ser analisado, já que não se poderá reabrir o mérito da discussão. Ou seja, a eventual transcendência de tópico de recurso de revista **não supre** o não preenchimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos da revista ou do agravo de instrumento que visava a destrancá-la.

In casu, verifica-se que a matéria veiculada no agravo de instrumento e no recurso de revista (**configuração de justa causa**) **não é nova** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT a deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma demanda cujo **valor atribuído à causa** foi de **R\$ 50.000,00** (pág. 17), que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame do feito (inciso I).

Não é demais registrar que, sob o regime da transcendência, cabe ao Relator, de forma sucinta, declinar os motivos pelos quais **não reapreciará a causa**, e não os motivos pelos quais as partes não têm razão.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista obreiro, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator